

Carga horária

O Ministério da Educação e Cultura, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º § 1º, da Lei nº 2.024, de 20 de dezembro de 1961, e homologando o Parecer nº 52/65 e respectivo adendo, aprovados pelo Conselho Federal de Educação, resolve:

Art. 1º - Duração de um curso é o tempo necessário à execução do currículo respectivo em ritmo que assegure aproveitamento satisfatório e possa, tanto quanto possível, ajustar-se às diferenças de meios, de escolas e de alunos.

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, a duração de cada curso superior, dentre os que conferem privilégios para o exercício de profissões liberais, passa a ser fixada em horas-aula, com indicação de tempo útil e tempo total, de acordo com o quadro anexo à presente Portaria.

Art. 2º - Tempo útil é o mínimo necessário para execução do currículo fixado para o Curso.

Parágrafo único - Não serão computadas para integralização do tempo útil as horas correspondentes a:

- a) provas e exames;
- b) estudos e exercícios de iniciativa individual;
- c) estágios supervisionados, no que exceda a um décimo do número de horas fixadas para o Curso;
- d) outras atividades que o estabelecimento, pelo órgão próprio de sua administração escolar, exclua expressamente do conceito de hora-aula;
- e) disciplinas em que o aluno seja reprovado.

Art. 3º - Tempo total é o período compreendido entre a primeira matrícula e a conclusão do curso.

§ 1º - O tempo total é variável e resultará, em cada caso, do ritmo com que seja feita a integralização anual do tempo útil, observando o seguinte quadro de referências:

- a) limite mínimo;
- b) termo médio;
- c) limite máximo.

§ 2º - Em regime semestral ou trimestral, considerar-se-ão pela metade ou pela quarta parte, respectivamente, as horas fixadas para integralização anual do tempo útil.

Art. 4º - A partir do termo médio e até os limites mínimo e máximo de integralização anual do tempo útil, a ampliação do tempo total se obterá pela diminuição das horas semanais de trabalho e a sua redução, quando permitida, resultará do aumento da carga horária por semana ou dos dias do ano letivo, ou de ambos.

§ 1º - Em nenhuma hipótese, poderá o ano letivo ser inferior a 180 dias de trabalho escolar efetivo.

§ 2º - A diminuição e o aumento do trabalho escolar, na forma deste artigo, se farão:

- a) como norma geral do estabelecimento;
- b) como possibilidade de variação entre alunos.

§ 3º - Quando for admitida a hipótese da letra **b** do parágrafo anterior, vários ritmos de integralização anual do tempo útil poderão coexistir no mesmo estabelecimento.

Art. 5º - Nos cursos que funcionam em horário noturno, recomenda-se a diminuição das horas diárias de trabalho escolar e conseqüente ampliação do tempo total.

Parágrafo único - O estabelecimento que mantiver o mesmo curso em horários diurno e noturno poderá, dentro dos limites prefixados para integralização anual do tempo útil, admitir a matrícula simultânea de um aluno em ambos os turnos de funcionamento desse curso.

Art. 6º - Os regimentos escolares indicarão, por períodos letivos ou por semanas, as horas-aula correspondentes a cada disciplina série, grupo de disciplinas ou ciclo de estudos.

Art. 7º - Nos casos em que seja admitida a redução do tempo total, para todos os alunos ou parte deles, a aprovação dos correspondentes dispositivos regimentais se fará à vista de planos em que fique evidenciada a exequibilidade da solução, sem quebra dos padrões de ensino do estabelecimento.

Parágrafo único - A aprovação dos dispositivos regimentais é requisito para que se inicie, com validade, a execução de qualquer programa em que se inclua a redução do tempo total.

Art. 8º - Para efeito de enquadramento no serviço público federal, a duração de um curso será o número de anos letivos que resulte da divisão do tempo útil pelo termo médio de sua integralização anual.

Art. 9º - As disposições da presente Portaria terão vigência a partir do ano letivo de 1966, podendo as universidades e os estabelecimentos isolados manter as cargas horárias do regime anterior para os alunos matriculados até o ano de 1965.

Art. 10 - Faz parte integrante desta Portaria a tabela anexa, com as suas observações. - Flávio Suplicy de Lacerda.

D.O. - 23/6/65.

OBSERVAÇÕES

1 - Tomou-se para base de cálculo o ano letivo mínimo de 180 dias - (art. 72 da L.D.B.) que corresponde a 30 semanas de 6 dias úteis (trinta vezes seis igual a 180). A média de horas semanais de trabalho, que adotou, foi de 30 no primeiro tipo de duração; de 27 no terceiro, sexto, nono e décimo-segundo; de 24 no segundo, quarto, sétimo e décimo; de 22, 5 no oitavo e décimo-primeiro; e de 22 no quinto;

2 - Para fixar, por exemplo, a duração do curso de Engenharia Civil, - que hoje é ministrado em 5 anos ou 50 semanas (5x30) - partiu de uma semana média de 24 horas-aula, encontrando desde logo o tempo útil de 3.600 horas (150x24), que correspondem a 720 horas (3.600 dividido por 5) como termo médio de integralização anual. Admitindo uma ampliação de tempo total até 4/5 (ou seja, de 5 para 9 anos), essa integralização anual terá o limite mínimo de 400 horas-aula (3.600 dividido por 9); e fixado em 1/5 a possibilidade

(continuação da Portaria nº 159, de 14-6-965)

de sua redução (portanto, de 5 para 4 anos), chega-se ao limite máximo de 900 horas (3.600 dividido por 4) por ano.

3 - O Curso de Orientação Educacional, que é de pós-graduação, supõe o tempo útil relativo ao curso de graduação que lhe der acesso: Pedagogia, Filosofia, Psicologia, Ciências Sociais (licenciatura) e Educação Física. A menos que se trate de inspetor escolar ainda sem formação específica (artigo 63 da L.D.B.).

DURAÇÃO DOS CURSOS SUPERIORES

CURSOS	DURAÇÃO - HORAS				Enquadramento Anos
	TEMPO ÚTIL	Tempo Total Integralização anual			
		Limite Mínimo	Térmo Médio	Limite Máximo	
Ciências (licenciatura de 1º ciclo), Enfermagem (Curso geral), Farmácia (curso geral), Obstetrícia	2.430	486	810	972	3